



Câmara Municipal de Porto Alegre

MINUTA DE PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei visa incluir no Calendário Oficial da Cidade de Porto Alegre a efeméride Mês de Conscientização, Valorização e Defesa dos Direitos das Pessoas com Nanismo – Outubro Verde, no mês de outubro.

O mês de outubro foi escolhido em razão de que, no dia 25 de Outubro, se comemora o dia internacional da pessoa com nanismo. No Brasil, a Lei nº 13.472/2017, instituiu o Dia Nacional de Combate ao Preconceito contra as Pessoas com Nanismo.

A data alusiva à causa é comemorada oficialmente em mais de 27 países e homenageia o ator e ativista norte-americano Billy Barty (1924 -2000), que possuía esta condição genética e foi criador de uma associação que, na década de 1950, lutava pelos direitos das pessoas com nanismo. Billy, que na vida adulta media um metro e quatorze, era frequentemente escalado para filmes e episódios de TV, atuando ao lado de artistas mais altos. Também era conhecido por sua grande energia e entusiasmo nas produções em que participava.

O objetivo é promover ações para conscientizar a sociedade sobre a os direitos relativos às pessoas com nanismo, valorizando o respeito às diferenças, com enfrentamento de estigmas e preconceitos.

O nanismo é uma mutação do DNA, o que resulta em uma pessoa com uma estatura mais baixa que a média nacional. Existem mais de 400 tipos de nanismo, cada um deles se diferencia por características singelas. As pessoas com nanismo, geralmente, não crescem mais do que 1,45m, e 70% das crianças com nanismo nascem de pais com altura média, ou seja, qualquer casal está sujeito a ter um filho com nanismo. O nanismo pode afetar mulheres e homens indistintamente que, salvo raríssimas exceções, mantêm a capacidade intelectual preservada e podem levar uma vida normal e de boa qualidade.

Infelizmente, em muitas situações, as pessoas com nanismo são obrigadas a lidar com o preconceito e a discriminação social, inclusive, tendo que contornar as dificuldades de acesso em ambientes preparados para receber pessoas mais altas. Por isso, muitas vezes, precisam de ajuda para realizar tarefas simples, como utilizar o caixa eletrônico ou o transporte público, por exemplo.

A acessibilidade é uma condição fundamental para a democratização dos espaços físicos e do direito fundamental de ir e vir das pessoas. Ambientes projetados sem levar em consideração os princípios da ergonomia podem trazer grandes dificuldades para as pessoas com deficiência física, incluindo os indivíduos com nanismo. Como geralmente os ambientes são projetados considerando a estatura mediana, as pessoas com nanismo encontram dificuldades nas tarefas do dia a dia que não atendem suas necessidades físicas.

A falta de conhecimento sobre a deficiência e de reconhecimento dessas pessoas como cidadãos, somadas à configuração da infraestrutura da arquitetura e a ausência de acessibilidade em produtos, ambientes e serviços, acabam contribuindo tanto para a manutenção do preconceito quanto para a exclusão social. A falta de acessibilidade causa impacto na autonomia, segurança e conforto, nas relações interpessoais e condições de saúde. A percepção da sociedade diante destes indivíduos ainda é muito limitada. E isto se reflete não apenas em ambientes públicos, mas também particulares.

Apesar de normativas regidas pela acessibilidade, como a NBR9050, e tabelas antropométricas, fica clara a complexidade em lidar com dimensões corporais extremas como o nanismo. Assim, é necessário promover políticas públicas voltadas ao

enfrentamento dos estigmas e preconceitos que existem contra as pessoas com nanismo, valorizando a sua individualidade e capacidade intelectual, inclusive, com vistas a ampliar a divulgação e busca da efetivação dos seus direitos.

Por esses motivos, conto com o apoio dos meus nobres colegas para a aprovação deste Projeto de Lei, que entendo ser de grande valia para o Município de Porto Alegre.

Sala das Sessões, 21 de Outubro de 2021.

VEREADOR ALVONI MEDINA

PROJETO DE LEI

**Inclui a efeméride
Mês de
Conscientização,
Valorização e
Defesa dos Direitos
das Pessoas com
Nanismo –
Outubro Verde, no
Anexo da Lei nº
10.904, de 31 de
maio de 2010 –
Calendário de
Datas
Comemorativas e
de Conscientização
do Município de
Porto Alegre –, e
alterações
posteriores, no
mês de Outubro.**

Art. 1º Fica incluída a efeméride Mês de Conscientização, Valorização e Defesa dos Direitos das Pessoas com Nanismo – Outubro Verde, no Anexo da Lei nº 10.904, de 31 de maio de 2010 – Calendário de Datas Comemorativas e de Conscientização do Município de Porto Alegre –, e alterações posteriores, no mês de Outubro.

Art. 2º As atividades alusivas ao Outubro Verde terão como objetivos:

I – promover palestras, campanhas, mobilizações e outras atividades que permitam a divulgação dos direitos relativos às pessoas com nanismo;

II – ampliar a conscientização do respeito às diferenças, com enfrentamento de estigmas e preconceitos contra as pessoas com nanismo;

III – dar maior visibilidade ao tema, estimulando a articulação e ações entre diversos setores, como instituições e associações, poder público e privado, sociedade civil organizada, no intuito de informar a população sobre essa deficiência;

IV – dar efetividade aos direitos já assegurados às pessoas com nanismo, por meio de ampla divulgação e realização de ações integradas, envolvendo as famílias, escolas, órgãos públicos, organizações que atuam nessa área e a sociedade em geral;

V – difundir os aspectos desta condição genética, as formas principais de seu diagnóstico, os sintomas e o tratamento, suscitando a busca por informações para aprimorar os avanços científicos sobre o nanismo;

VI – incentivar ações que destaquem o uso simbólico da cor verde para referenciar o mês de conscientização, valorização e defesa dos direitos das pessoas com nanismo.

Parágrafo único. As atividades de que trata o *caput* deste artigo serão realizadas durante todo o ano, sendo intensificadas no mês de outubro, como forma de promover a informação e a conscientização sobre o nanismo para toda a comunidade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Alvoni Medina Nunes, Vereador(a)**, em 21/10/2021, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0292312** e o código CRC **5BA318E9**.